

Processo nº 005/2023

Denunciado:

- 1) José Junior Motta Costa, atleta da equipe Taubaté Futsal, , por infração ao artigo 254-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Voto do Relator – Dr. Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

EMENTA: Agressão Física – Inocorrência – Desclassificação – art. 254, CBJD – jogada violenta.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria em face do Atleta **JOSÉ JUNIOR MOTTA COSTA**, DA EQUIPE do Taubaté Futsal, por infração ao artigo 254-A do CBJD.
2. Narra a denúncia que conforme consignado na Súmula pelo árbitro da partida, o Atleta Denunciado foi expulso, mediante exibição de cartão vermelho direto, eis que atingiu com um chute na altura da panturrilha atleta adversário.
3. Afirma ainda a denúncia que pela leitura da súmula, verifica-se que o ora denunciado atingiu o atleta da equipe adversária, fora da disputa de bola e que a referida conduta constitui agressão física, tendo em vista a absoluta ausência de circunstância que pudesse presumir eventual lance normal de jogo. Portanto, mostra-se configurada a conduta tipificada no art. 254-A do CBJD.
4. Após, narra que em que pese a conduta tenha ocorrido durante a disputa de bola, é inegável o dolo do Atleta Denunciado em agredir o adversário, ao desferir um chute na panturrilha do adversário, de forma que mostra-se configurada a prática do art. 254-A do CBJD.
5. O Atleta Denunciado ou seu representante não compareceram à sessão de julgamento para fins de apresentação de defesa.
6. Contra o Atleta não consta antecedentes.
7. É o relatório

II. VOTO

8. No caso, não configura-se a prática de agressão física, mas sim de uma jogada violenta, ao passo que a própria súmula deixa claro a existência de disputa de bola e que o Denunciado atingiu o atleta adversário com força excessiva, de modo que o fato encaixa-se perfeitamente no disposto do art. 254, §1º, I do CBJD.

9. Assim, entendo pela desclassificação da conduta para o art. 254 do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, em razão da gravidade da conduta, um chute na panturrilha, e, ausência de defesa que pudesse trazer elementos mínimos de convicção contrários à súmula.


III. VOTO DOS DEMAIS AUDITORES

10. Os auditores Dr. Felipe Buoro e Dra. Ana Camila Freire, acompanharam integralmente o voto do relator, e os auditores Dr. Paulo Parron e Dr. Luiz Guilherme Zainaghi, divergiram tão somente quanto à dosimetria da pena, aplicando 03 (três) partidas de suspensão.

IV. DISPOSITIVO

11. Pelo exposto, por maioria de votos fica a conduta desclassificada do art. 254-A para o art. 254, ambos do CBJD e o Atleta condenado à pena de suspensão de 02 (duas) partidas.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2023.



Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

Auditor da Primeira Comissão Disciplinar da Liga Nacional de Futsal